



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000011/2005-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.596 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente EDSON MARIN DO Ó
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.
COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com previdência, os valores pagos à Previdência oficial da União, Estados e Municípios ou para Previdência Privada, cuja dedução é limitada a 12% dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte ao longo do ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face da preclusão da matéria alegada.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.596 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.000011/2005-62

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, fis.22 a 27, relativamente ao ano-calendário de 2002, sendo apurado o crédito tributário de R\$5.870,11, atualizado até o mês de setembro de 2005.

O contribuinte foi autuado em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fl. 2), cm 28/10/2004, referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002 resultando o crédito tributário de R\$3.900,74, atualizado até novembro de 2004.

Consta dos autos que o lançamento decorre da revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, tendo sido alteradas as linhas de dedução para contribuição para a previdência privada, despesas com instrução, despesas médicas, dedução a título de incentivo e imposto retido na fonte.

Conforme descrito à fl. 2, as alterações referem-se a dedução indevida a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi. O valor considerado de R\$ 3.687,38 é o constante do comprovante anual da PREVI, apresentado pelo contribuinte na intimação prévia anual de rendimento. Quanto à dedução indevida a título de despesa com instrução foi considerada a despesa realizada com a dependente Vanessa Tragante do Ó, de acordo com os comprovantes apresentados pelo contribuinte em atenção a intimação fiscal, observado o limite legal de R\$ 1.998,00 por dependente. Quanto à dedução indevida a título de despesas médicas, foram consideradas as despesas para as quais o contribuinte apresentou comprovantes: R\$ 1.647,12 do CPF 342.178.780-87, R\$ 70,00 do CPF 601.703.798-68 e R\$ 1.928,64 com o CNPJ 33.719.485/0001-27, totalizando R\$ 3.645,76. O restante foi desconsiderado. Por fim, a dedução indevida do imposto a título de incentivo, tendo em vista que apenas as doações aos Conselhos Municipais, Estaduais e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente estão previstas na legislação.

Em 04/01/2005, o interessado impugnou o lançamento apresentando documentos para serem analisados por este Órgão julgador, alegando em síntese que não foram computadas as despesas relacionadas à instrução com a dependente, Vivian Tragante do Ó, nem as despesas médicas com Silvia Regina Tragante do O. Concluindo, pede o acolhimento da impugnação mediante a declaração de improcedência do auto de infração.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> com relação às despesas médicas, analisando os documentos trazidos aos autos em relação à dependente, Silvia Regina Tragante, foi apresentada nota fiscal de serviço nº 693, emitida pelo Sistema de Documentação Odontológica S/C Ltda, no valor de 85,00, fl. 06 relativa a serviços de documentação ortodôntica, razão pela qual, entende-se que o contribuinte logrou êxito em comprovar o efetivo desembolso.

=> com relação às despesas com instrução referente à dependente, Vivian Tragante, foram apresentados comprovantes de recolhimento para a Junta de Educação Batista de São Paulo, fls. 9/12 e 3/5. Dessa forma, verifica-se que os documentos trazidos aos autos atendem os requisitos legais e são aptos a justificar os desembolsos com despesas de instrução e medicas efetuadas pelo sujeito passivo, razão pela qual conclui-se que a glosa foi indevida.

Com relação a dedução com incentivo, não há menção no voto da DRJ acerca da conclusão deste ponto.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apenas solicita a revisão da decisão eis que a Secretaria deixou de considerar o valor de R\$ 3.687,38 no campo Contribuição à Previdência Privada/FAPI, o que gerou um imposto a pagar indevido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, no entanto, não deve ser conhecido.

Entendo que no presente caso não há mais controvérsia acerca da dedução de despesas deduzidas da declaração do contribuinte ora Recorrente. O que ocorre é que a despesa com previdência privada, que já tinha sido reconhecida como dedutível anteriormente, não foi considerada no cálculo da base de cálculo do imposto de renda pessoa física do Recorrente.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal